

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO AO NOME E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA

Marcos Augusto Espinhosa COLADELLO¹

RESUMO: Esta análise textual tem como fundamento a conceituação do direito ao nome civil como direito fundamental, atribuindo-lhe semelhante viés valorativo de outros encontrados nesta classificação. Para isso considera-se a substancialidade deste atributo na construção social e histórica das civilizações, e as características próprias que definem e incorporam a integridade desta garantia civil.

Relevância

Palavras-chave: Nome civil. Direito de personalidade. Direito fundamental. Natureza Jurídica. Código civil.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo não tem a pretensão de elucidar e apresentar algo de inovador, ele, no entanto, demonstra-se, mesmo diante disso, muito pertinente. As palavras abaixo vêm de certa forma fazer um favor ao legislador brasileiro, justificando sua decisão de considerar o direito ao nome como direito de personalidade, direito fundamental.

No colóquio brasileiro as aspas tem dupla função, primeiramente demonstram a uma expressão o sentido de ironia, atribuindo a um conceito algo que difere da realidade. Por outro lado, apresenta também a função de evidenciar determinada palavra ou trecho escrito.

O presente trabalho poderia utilizar em seu próprio título, o recurso das aspas, somente através da simplicidade da palavra “nome”, de maneira a alcançar os dois sentidos atribuídos à pontuação e dessa forma não haveria prejuízo a sua interpretação. Pois, como ironia sugere que há um equívoco na interpretação da palavra nome, uma vez que este não compreende somente o prenome como muitos

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. marcos_maec@hotmail.com.

acreditam; e como função de evidenciar, traz a tona um direito que é pouco discutido e frequentemente não valorizado.

2 DO NOME

No tópico o que pretende-se trabalhar é o conceito de nome, suas origens, elementos e de maneira singular sua natureza jurídica.

Cada um dos itens elencados será abordado distintamente nos títulos avante.

2.1 Conceito

A palavra nome provém do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere* que significa conhecer ou ser conhecido.

Carlos Roberto Gonçalves o define como a "designação pela qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade" (2003, p. 51).

Cícero (1811, p. 85) o elucidava em uma frase: "Nome é o vocábulo que se dá a cada pessoa, e com o qual é chamada, por ser o seu designativo próprio e certo"

Rubens Limongi França (1975, p. 21) completa dizendo de maneira mais ampla:

"Em suma é isto: nome, no sentido o mais geral, é a expressão pela qual se identifica e distingue uma pessoa, animal ou coisa. É o gênero, do qual o nome de pessoa, conceituado por Cícero, é uma espécie."

O nome é uma garantia civil de extrema relevância. Ele tem sobre si validade tanto para o âmbito do indivíduo quanto para a sociedade como todo, é por consequência de interesse público e privado. Para aquele é conservação de segurança e estabilidade, para este, dentre tantas outras coisas promove a identificação.

Maria Helena Diniz (2012, p. 227), acerca do aspecto público, relata:

[...] o aspecto público do direito ao nome decorre do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural (Lei n. 6015/73, arts. 54, n. 4, e 55), pelo qual o Estado traça princípios disciplinares do seu exercício.

[Digite aqui]

O tratado dos registros públicos de Serpa Lopes (1960, p. 167), por sua vez, enfatiza:

Não é possível, porém, deixar de considerar que o nome, com o ser um direito, é simultaneamente uma obrigação. Nele colabora um interesse social da maior relevância. Se, de um lado, o interesse individual atua para identificação da pessoa, quer por si só, quer como membro de uma família, por outro lado, há um interesse social na fixação dessa identidade, em relação aos que venham ter relações jurídicas com o seu portador.

A seguir, destacam-se os dispositivos legais mais relevantes, no que diz respeito ao direito ao nome e exemplos de proteção a este, em lapsos temporais e espaciais distintos.

2.2 Representação na Legislação

Trata-se de um direito subjetivo extrapatrimonial, de objeto imaterial e é assegurado pelo código civil brasileiro art. 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Outrossim, o mesmo código preocupa-se na tutela do respectivo direito e completa a redação do art. 16 com os dois artigos subsequentes:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.
Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Não bastasse tal dedicação, o legislador ainda reservou um artigo ao pseudônimo, ofertando-lhe mesma proteção do nome: “Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”.

Convém ainda salientar que as marcas deste direito atravessam a territorialidade brasileira (presente em tratados internacionais e nas legislações de outros incontáveis países) e temporalidade do atual código civil (presente até mesmo ao período imperial).

Para sustentar esta afirmação, cita-se ao menos:

[Digite aqui]

1. A disposição no código civil português:

Artigo 72.º

1. Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.
2. O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma actividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesses em conflito.

Artigo 73.º

As acções relativas à defesa do nome podem ser exercidas não só pelo respectivo titular, como, depois da morte dele, pelas pessoas referidas no n.º 2 do artigo 71.º

Artigo 74.º

O pseudónimo, quando tenha notoriedade, goza da protecção conferida ao próprio nome.

2. A presença no tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica):

Artigo 18.

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

3. Decreto nº 9886, de 7 março de 1888: “Art. 58. O assento do nascimento deverá conter: 5º O nome e sobrenomes que forem ou houverem de ser postos a criança;”

Passar-se-á neste momento a discutir as origens do que compreende-se por nome.

2.3 Contextualização Histórica

Intelectuais da Sociologia, da História e do Direito, remontam a um antiquíssimo passado, as origens do nome atribuído aos indivíduos, esses se confundem até mesmo com as origens do homem.²

² Vampré, Do nome civil, pg. 9, 1935

No cristianismo, há referência ao nome ainda na narrativa da criação do universo e do homem, onde o primeiro homem chamava-se Adão e este nomeou a todos os animais conforme seu querer. O mesmo ainda nomeou sua companheira de Eva.³

O tratadista francês Planiol (1904, p. 147), afirma que o nome entre os povos primitivos era único e individual; um só vocábulo designava as pessoas que não os transmitiam aos seus descendentes.

Conforme as sociedades se desenvolviam e, por conseguinte, se tornavam mais complexas, os tratamentos entre os indivíduos se transformavam, tornando-se cada vez mais elaborada a maneira de se conhecerem.

Mais uma vez fazendo referência ao cristianismo e a seus alicerces, tendo em vista sua relevância à cultura ocidental, os hebreus, por exemplo, chamavam-se por um nome próprio e designavam o do progenitor como complemento de sua indicação própria. O complemento poderia também indicar o local de origem da pessoa ou até mesmo (mais raramente) a profissão. Enfim, presente no sagrado livro cristão (Bíblia) existem inúmeros e ricos exemplos de como o povo hebraico se distinguiam.⁴

Os romanos, por outro lado, aplicavam um sistema mais complexo, distinguindo, no nome completo, quatro elementos: o *nomen* (nome), o *praenomen* (prenome), o *cognomen* (cognome) e o *agnomen* (agnome), sendo o último de caráter eventual.

O *nomen* ou *gentilício* tinha por finalidade designar a gens (família) da qual os indivíduos eram membros. O *praenomen*, por sua vez, era o nome próprio, que identificava cada um dos membros da família.

O *cognomen* distinguia cada um dos ramos da gens. Já o *agnomen* era um sobrenome individual e correspondia a fato notável da vida do possuidor ou alguma circunstância especial.⁵

³ Genesis, II, 19-20; II, 24; III, 20

⁴ Livro de Ruth, I, 22; II, 2/ S. Mateus, X, 3; XVI, 17/ S. João, XIX, 19/ Genesis, XLVIII, 16.

⁵ Pe. João Ravizza, Gramatica latina, 6ª edição, pgs. 451-452; Fustel de Coulanges, A Cidade Antiga, I, pg. 170; Carlo Castello, Studi sul Diritto Familiare e Gentilizio Romano, pags 21-25, Milano, 1942; Baudry-Lacantinerie e Fourcade-Trattato Teorico- Pratico di Diritto Civile, I, pgs.277-278

Doravante, a partir das invasões barbaras e no início da idade média, a maneira rudimentar de denominar-se voltou a imperar, as pessoas novamente passam a utilizar, quase sempre um nome único.⁶

Vários problemas apareceram no decorrer do largo período que assim se deu, portanto foi necessário retomar um certo grau de complexidade a forma de tratamento entre, os plebeus e cristãos-novos, que nesse momento se destacavam. Dessa forma, os nomes passaram a ser duplos.⁷

O costume era de acrescentar ao nome próprio, títulos como nomes de arvores (pinheiro, carvalho e oliveira), de animais (coelho, carneiro, lobo), de países (França), características físicas (magro, gordo, moreno, branco), de cidades (Porto, Lisboa, Coimbra), de lugares (pontes, lago, monte) e de profissões (pastor e ferreiro).

Ainda na Idade Media era frequente que os nomes fossem variações do latim e do grego, ou terem como sobrenomes variações derivadas de origem religiosa. Nessa ocasião, também desenvolveram-se definitivamente as noções de hereditariedade atinentes às designações pessoais civis.

Enfim, dentre tantas variações se desenvolveu a atual formula de nomear. Ela será tratada a seguir.

2.4 Elementos do Nome

O nome é sinal diferenciador e obrigatório, tem como funções básicas: a individualizadora e identificadora. Diferente do que costumeiramente se conhece, o termo nome compreende inúmeros elementos, não somente o prenome.

Referente a seus elementos é trivialmente dividido em prenome e sobrenome. Este designa a família a que o individuo descende e aquele se refere ao primeiro nome, próprio, antigamente denominado nome de batismo.⁸

⁶ Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado vol I, pg. 238; Planiol, *Traité Elementaire de Droit Civil*, t. I, pg. 147, 3º ed, Paris, 1904

⁷ Baudry e Fourcade, op. cit., I, 279

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, pg. 227, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

O prenome pode ser simples ou composto, e é livremente escolhido pelos pais desde que não exponha o filho ao ridículo como prescreve a lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973 no art. 55, parágrafo único.

O sobrenome é herdado, as pessoas já nascem com eles. Pode ser o do pai, o da mãe ou de ambos e como o prenome pode ser simples ou composto também.

Nada obstante, existem outras definições que podem ser consideradas secundárias ou referente a casos especiais como, por exemplo: o axionimo que é a designação que se dá à forma cortês de tratamento (conde, comendador, ...) e o agnome, que distingue as pessoas pertencentes a mesma família e possui mesmo nome (Junior, Filho, Neto etc.).

Além destes, existe ainda o pseudonimo (de pseudes= falso e onoma=nome). Normalmente, utilizado no meio artístico ou literário para ocultar sua verdadeira identidade e ao mesmo tempo identificar sua personalidade. Com ele, dá-se publicidade a obra literária, artística e científica. Há casos em que o pseudônimo substituiu ou é utilizado por seu possuidor como legítimo civil.

Rubens Limongi França (1975, p. 510) diz: "pseudônimo é o nome, diverso do nome civil, usado por alguém, licitamente, em certa esfera de ação, com o fim de, nessa esfera, projetar uma face especial da própria personalidade".

2.4 Possibilidade de Mudança

O princípio da imutabilidade do nome foi aventado em nossa legislação com o Decreto nº 18.542, de 24 de novembro de 1928. Atualmente, a Lei de Registros Públicos prevê, em seu artigo 58, que o prenome será definitivo. A palavra definitivo foi introduzida pela Lei nº 9.708, de 18.11.1998.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência entendiam que a imutabilidade não era absoluta, permitia a mudança do prenome e outras retificações, além daquelas motivadas por erro de grafia, em casos de adoção e no pedido de naturalização.

Por conseguinte, as situações (cujo entendimento é pacificado) onde compreende-se que é razoável e possível a alteração do nome são:

A retificação no primeiro ano após a maioridade civil sabendo que dispõe o artigo 56 da LRP que "o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade

[Digite aqui]

civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família";

A mudança nos casos de prenome (ou sobrenome) que exponham seu portador a vexame ou que causem constrangimento;

A possibilidade de retificação do nome nos casos de erro de grafia não esta prevista na Lei 9.708/98, todavia ela ainda subsiste por prevalecer a regra maior de proteção ao nome;

Quando for do interesse do indivíduo a substituição por apelidos públicos notórios como prevê o artigo 58 da LRP;

Na circunstância de inclusão do patronímico do padrasto e exclusão do sobrenome do genitor;

Nos casos onde dois ou mais indivíduos apresentam o nome inteiramente iguais;

No caso de casamento, no qual o artigo 1565, § 1º, do Código Civil, permite que, qualquer um dos nubentes acresça ao seu sobrenome, o do outro;

No ato de reconhecimento de filho, na separação judicial e no divórcio (art. 1571, § 2º, do Código Civil);

Por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvindo o Ministério Público segundo a Lei 9.807/99, que estabeleceu sistema e normas de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas;

Em alguns casos, quando comprovado o transtorno de transexualidade.

2.5 Natureza Jurídica

Não existe ser humano algum completamente semelhante a outro, e não é necessária profunda observação, tampouco argumentação para conceber tal fato. Em virtude disso facilmente poderiam todos se distinguir por características físicas ou psicológicas, no entanto desde a antiguidade, palavras, sons e até mesmo gestos já indicavam que o homem se definia e distinguia de maneira especial.

O ser humano é um ser gregário, faz parte de sua natureza se socializar. Da mesma forma que o estudo do direito pressupõe coletividade, a análise do nome também, uma vez que a necessidade de se diferenciar e se nomear surge frente ao pluralismo de pessoas e como consequência da socialização.

[Digite aqui]

Logo é imprescindível que o estudo do nome seja associado com o estudo da própria sociedade. Não se pode conceber agrupamento sem que os indivíduos se conheçam de maneira pronunciável e/ou escrita. A estas formas de conhecimento dá-se o conceito de nome.

Segundo o professor Spencer Vampré (1935):

Poderíamos vulgarmente definir o nome, como sendo o retrato sônico da pessoa física; do mesmo modo que a fotografia é o retrato linear, e o busto, o retrato plástico; isto é, um conjunto de sons, de traços, ou de relevos, pelos quais a tornamos conhecida de todos. Constitui assim o nome o mais antigo, o mais geral, e o mais prático elemento de identificação que possuímos, pois, estando todos sujeitos à lei da associação das ideias, a expressão de um nome nos faz acudir logo ao espírito da pessoa a quem ele se aplica, uma vez que a imagem sonora e a imagem física se tenham ligado duradouramente em nossa memória.

No entanto este direito personalíssimo não pode ser considerado um simples vocábulo, nem tão pouco atribuir-lhe outras naturezas jurídicas que, por exemplo, o definem como propriedade, pois junto a este estão inseridos os valores e as origens da pessoa a que se refere. Torna-se parte da integridade desta, já que rege suas relações e legado. Vampré (1935, p. 38) novamente expressa:

Quando pronunciamos, ou ouvimos um nome, transmitimos ou recebemos, um conjunto de sons, que desperta nosso espírito, e no de outrem, a ideia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, etc. Por isso, é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação.

Por razões então naturais o nome é parte da estrutura do indivíduo, o representa e constitui-se sinal exterior pelo qual é conhecido. E como tal, deve ser tutelado e garantido por sua essencialidade e importância.

Prova disso está explícita na Declaração dos Direitos da Criança quando sustenta o fato de que todo ser humano tem direito a um nome e que o nome é uma necessidade primária do indivíduo, tanto quanto, a vida.

Visto que posteriormente, teve sua aplicabilidade orientada e definida pela Convenção sobre os Direitos da Criança, dispõe no artigo 7º, § 1º:

A criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá, desde o seu nascimento, direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

[Digite aqui]

O próprio código civil aqui já citado trata de impor dispositivos que assegurem ao individuo segurança com relação a seu nome e a utilização deste.

Mesmo frente a isso, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 135) aduz:

Divergem os autores sobre a natureza jurídica do nome. Dentre as teorias existentes sobressaem-se: a) a da propriedade; b) a da propriedade sui generis; c) a negativista; d) a do sinal distintivo revelador da personalidade; e e) a do direito da personalidade.

O brilhante autor supracitado menciona, sem demora, após introduzir os principais posicionamentos, que Ferrara, Ruggiero e Fadda e Bensa assim como Limongi França, Caio Mário e Silvio Rodrigues vêm então a sustentar a concepção defendida anteriormente, de que o nome representa um direito inerente à pessoa humana, portanto um direito de personalidade e fundamental.

Estes o concluem, pois esta teoria, pelo exposto, parece ser a mais coerente. Já que muito pouco se elucida sobre as outras teorias, e elas não representam o direito ao nome em plenitude, deixando muitas vezes contradições ou inferiorizando seu valor.

Com efeito, pode-se contestar a primeira teoria sobre sua natureza como propriedade. Jamais poder-se-ia conceber tal ideia, pois as características do direito ao nome diferem das do direito à propriedade, este é alienável enquanto aquele não, e este também tem caráter patrimonial enquanto aquele não.

Outrossim, sobre a teoria negativista defendida por Savigny, Ihering e Clóvis Beviláquia (novamente elencados por Carlos Roberto Gonçalves), fica evidente depois da demonstração do caráter híbrido do direito ao nome, que sendo ele de interesse tanto privado quanto público, como poderia o Estado se abster de protegê-lo (como propõem os negativistas)? Esses autores menosprezam o valor dessa garantia e desconsideram sua substancialidade.

Por fim, consolidando o posicionamento pátrio (brasileiro) o código de 2002 inovou, dedicando um capítulo aos direitos da personalidade, disciplinando a proteção e o direito ao nome, ou seja dando efetividade ao nome como direito fundamental e personalíssimo.

[Digite aqui]

3 CONCLUSÃO

Por ultimo pode-se averiguar que a garantia civil de individualização por meio do nome não é trivial ou inexpressiva como em muitas vezes é definida. Pelo contrário, desempenha papel fundamental na construção e organização da sociedade e carrega consigo as marcas de toda história humana.

Em sentido amplo o nome serve para identificação. Individualiza pessoas, animais, objetos e até mesmo trabalhos científicos. Alguém que é chamado por seu nome atende prontamente, se por outro lado, for chamado de outra forma não responderá.

O nome em si, é direito fundamental, inerente ao homem, parte da sua necessidade de diferenciar-se e de ser reconhecido, e ainda de não tratado como mero número ou somente de forma coletiva.

Além disso, também é importante para segurança e estruturação estatal, portanto o nome deve ser protegido por legislação e devidamente valorizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Baudry-Lacantinerie e Houques-Fourcade (e outros), **Trattato Teorico-Pratico di Diritto Civile**, ed. Italiana de Bonfants e outros.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 12 ago. 2017.

_____. **Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 12 ago. 2017

[Digite aqui]

CASTELLO, Carlo, **Studi sul Diritto Familiare e Gentilizio Romano**, Milano, 1942

CICERO, Marco Tulio, **De Inventione**, I, 24, ed. J. P. Charpentier e Greslou, in *Oeuvres Completes de Cicéron*, vol. II, Paris, 1811.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Pacto de San Jose da Costa Rica**. Disponível em:

< https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 12 ago. 2017

COULANGES, Fustel de, **A Cidade Antiga**, vol. I, trad. Portuguêsa, 5. Ed. Lisboa, 1941.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA, R. Limongi. **Do Nome Civil das Pessoas Naturais**. 3. ed. São Paulo: RT, 1975.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Serpa. **Tratado dos Registros Públicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. vol. I, Rio, 1954

RAVIZZA, pe. João, **Gramatica latina**, 6. ed., s/d.

PLANIOL, M., **Traité Elementaire de Droit Civil**. 3. ed. Paris, 1904

PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**. vol. I, Rio, 1954

PORTUGAL, **Codigo Civil**. Lei n.º 43/2017, de 14 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>. Acesso em 12 ago. 2017.

[Digite aqui]

VAMPRÉ, Spencer. **Do Nome Civil**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1935.

[Digite aqui]